



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004188/2007-88
Recurso n° 887.194 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória no débito recolhido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 247 e seguintes) contra o acórdão nº **16-25.230**, de 07 de maio de 2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 234 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração, em virtude de não pagamento de multa de mora em recolhimento em atraso de PIS, sob a alegação de que não cabe a exclusão da multa em denúncia espontânea, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado "Multa paga a menor" da Contribuição para Programa de Integração Social — PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/2004 a 06/2004 declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 e 13 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$..., com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par UN L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 227) a contribuinte protocolizou, em 08/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 09 acompanhada dos documentos de fls. 10-226, na qual alega:

2.1. Da exclusão da multa pela denúncia espontânea: O instituto da denúncia espontânea objetiva que o contribuinte, espontaneamente, informe à autoridade administrativa competente a infração tributária cometida acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora incidentes, evitando futura fiscalização da autoridade, poupando empenho, diligência e vigilância desta.

2.1.1. Para estimular a espontaneidade do contribuinte, o CTN, em seu artigo 138, exclui a responsabilidade por infrações da legislação tributária, conforme reproduzido.

2.1.2. Veja-se que o que a lei considera como denúncia espontânea é justamente o ato de entregar voluntariamente tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora, aos

cofres públicos. Frise-se que a lei não determina o recolhimento da multa de mora, mas apenas dos juros moratórios.

2.1.3 Assim sendo, a Impugnante ao proceder ao recolhimento do tributo devido acrescido de juros de mora antes da entrega da DCTF retificadora, antecipou-se a qualquer procedimento administrativo, eximindo-se do recolhimento da multa incidente pelo atraso no recolhimento. Reproduz jurisprudência.

2.2. Além dos valores não recolhidos a título de multa, em razão da denúncia espontânea, a Impugnante verificou algumas importâncias devidas a título de juros e multa, os quais foram recolhidos a menor no momento de sua apuração.

2.2.1. Tais valores, como aduzido alhures e demonstrado através dos DARFs anexos (doc. 05 — fls. 225-226), foram devidamente recolhidos pela impugnante na forma instruída no auto de infração.

2.2.2. E certo afirmar que o pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN, extingue o crédito tributário.

2.3. Por fim, requer seja conhecida e provida esta impugnação.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, consoante a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Extrai-se do v. Acórdão ainda o seguinte trecho:

5.1. Quanto a denúncia espontânea, cabe salientar que a mora surge, conforme disposto no Código Civil, com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento. Inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Não encontra amparo jurídico a tese sustentada pela manifestante de que a denúncia espontânea da infração fiscal, com o recolhimento do tributo devido, desobriga o contribuinte do pagamento da multa de mora. Na verdade, está a contribuinte dando interpretação equivocada ao disposto no artigo 138 do CTN, não podendo, pois, prosperar suas razões.

5.2. Com efeito, a todo contribuinte que denunciar, de forma voluntária e antes do início do procedimento fiscal, uma infração à legislação tributária, é dado ver excluída sua responsabilidade tributária pela infração praticada, com o que terá afastada a aplicação das sanções acaso cabíveis, nos precisos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Isso, contudo, não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

5.3. O entendimento da Administração acerca da matéria, fundado nos argumentos acima tecidos, foi esposado no Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/1979, nos seguintes termos:

...

5.5. Desassiste, assim, razão à Impugnante quando, invocando o art. 138 do CTN, pretende eximir-se do acréscimo da multa moratória, legalmente definida, incidente sobre tributos pagos em atraso. O instituto da denúncia espontânea exclui tão-somente a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente. Contudo, como a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabe a exclusão de sua exigência nos casos de denúncia espontânea.

5.6. Conforme as razões acima aduzidas, é forçoso inferir que na denúncia espontânea da infração, nos termos em que o instituto está previsto no artigo 138 do CTN, a multa de mora é indispensável.

5.6.1. Ademais, o artigo 61 da Lei n 9.430/96 assim determina:

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, insurgindo-se contra a exigência da multa, que alega não ser devida no caso, por se tratar de denúncia espontânea, conforme esclarecimentos a seguir transcritos:

A RECORRENTE, ao entregar as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF's relativas aos 1º e 2º trimestre de 2004, verificou que deixou de recolher alguns valores devidos a título de PIS/PASEP, os quais, imediatamente após tal verificação, foram devidamente recolhidos, conforme se verifica das guias DARF's juntada aos documentos anexos impugnação.

Tendo em vista a omissão de informações relativas aos pagamentos dos valores relativos ao PIS, a recorrente apresentou DCTF Retificadora, entregue em 31/03/2006 e registrada sob o número 20.63.92.66.13, fazendo nela constar os recolhimentos dos valores devidos, em 31.05.2005.

...

Conforme anteriormente mencionado, a ora Recorrente, ao entregar a DCTF relativa aos 1º e 2º trimestre de 2004, verificou a omissão de recolhimentos de valores à título de PIS/PASEP,

bem como a omissão de informação na Declaração, motivo pelo qual efetuou o pagamentos devidos e entregou DCTF Retificadora contendo as respectivas informações sobre os valores pagos a título da contribuição para o PIS.

*Contudo, o agente fiscal, ao autuar a empresa, visando a cobrança da multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do tributo, deixou de observar que **tanto os recolhimentos dos valores devidos, quanto a posterior entrega de DCTF Retificadora, foram efetuados antes de qualquer início de procedimento fiscal**, de forma que se enquadra perfeitamente no instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual exclui a responsabilidade do contribuinte quanto à multa em caso de recolhimento espontâneo realizado antes qualquer autuação do fisco, in verbis.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro FÁBIO LUIZ NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

Em relação à matéria dos autos, deve ser verificado se o recolhimento foi anterior ou concomitante à eventual retificação de Declaração, noticiando a existência de débito antes não declarado, para que se constate a ocorrência de denúncia espontânea.

No caso, verifica-se que os débitos em atraso foram recolhidos com juros de mora e só foram incluídos na DCTF retificadora, enviada em 31/03/2006. Já na DCTF original não constava o referido débito.

Veja-se o demonstrativo abaixo, dos DARF's recolhidos (principal e juros de mora) em 31/05/2005, juntados às fls. 204 e seguintes:

VALOR PRINCIPAL	JUROS	TOTAL	PERÍODO APURAÇÃO	DCTF RETIFICADORA
R\$ 1.977,02	R\$ 382,15	R\$ 2.359,17	01/2004	31/03/2006
R\$ 4.812,55	R\$ 863,85	R\$ 5.676,40	02/2004	Idem
R\$ 2.683,53	R\$ 450,02	R\$ 3.133,55	03/2004	Idem
R\$3.691,84	R\$573,71	R\$4.265,55	04/2004	Idem
R\$2.783,93	R\$398,38	R\$3.182,31	05/2004	Idem
R\$ 16.931,51	R\$2.204,48	R\$ 19.135,99	06/2004	Idem

Entendo que restou caracterizada a denúncia espontânea, pois o débito não constou na DCTF original, só sendo incluído na declaração retificadora, após o seu recolhimento pelo contribuinte. Em casos que tais não é devida a multa de mora cobrada no auto de infração.

Faço essas considerações diante do disposto no artigo art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina sejam seguidas pelo CARF as decisões proferidas pelo STJ submetidas a sistemática dos recursos repetitivos. E já há decisão do C. STJ sobre a matéria, no sentido de que nesse caso não seria devida a multa de mora., conforme se depreende do acórdão no REsp 1149022.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA